

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

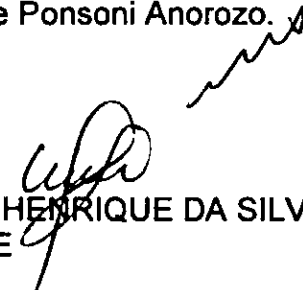
PROCESSO Nº : 10620.000181/93-76
RECURSO Nº. : 03.823
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX.: 1990
RECORRENTE : LOJA DO CURTUME LTDA.
RECORRIDA : DRF em CURVELO - MG
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.047

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS -
INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 e
2.449/88 - EXERCÍCIO DE 1990 - Considerando o disposto na
Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1.995, que
suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88,
passa a vigorar plenamente a Lei Complementar nº 07, de 07/09/70,
com as alterações ocorridas até a data da publicação dos Decretos-
lei supra e posteriormente aos mesmos. Deve, portanto, ser afastada
da exigência os efeitos decorrentes da aplicação dos referidos atos,
conforme previsto no artigo 17, inciso "VIII" da Medida Provisória
1.360, de 12 de março de 1.996, objeto de reedições anteriores e
que vem sendo sistematicamente reeditada até a presente data.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LOJA DO CURTUME LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir
da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis
nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor com fulcro na Lei complementar
nº 7/70, e alterações posteriores, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (relator)
e Victor Wolszczak, que davam provimento integral. Designando para redigir o voto
vencedor o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620.000181/93-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.047


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10620.000181/93-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.047

RELATÓRIO

LOJA DO CURTUME LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo, MG, que manteve integralmente exigência do PIS sobre o faturamento de pessoa jurídica do exercício de 1990, em valor inicial de 151,34 UFIR.

A exigência decorre de diferença apurada entre montante de depósitos bancários e a receita declarada no exercício, pela modalidade de lucro presumido. Os depósitos somaram NCz\$ 1.000.614,27 enquanto a receita declarada montou NCz\$ 549.393,00, sendo a diferença, de NCz\$ 451.221,27, tributada como receitas omitidas.

O processo é decorrente do processo nº 10620/000.180/93-11, recurso nº 109.409, de imposto de renda de pessoa jurídica.

A impugnação, julgamento e recurso adotaram os mesmos argumentos e conclusões do processo principal. A empresa pede o sobrestamento do julgamento até decisão no principal. As preliminares apresentadas no processo principal foram repetidas.

Acrescenta, a recorrente, alegação de inconstitucionalidade da exação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10620.000181/93-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.047

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal foi devidamente julgado em sessão de 07 de janeiro de 1997, conforme Acórdão nº 105-11.11.044, quando foi negado provimento ao recurso.

Além da matéria de fato, já apreciada, é de se reconhecer relevante efeito jurídico emanado de decisão do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº. 2.445/88 e 2.449/88.

Tal inconstitucionalidade vem provocando posições variadas em decisões das diversas Câmaras deste Colegiado.

Tão logo o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade dos indigitados atos legais, as primeiras decisões deste Colegiada andaram por reconhecer que deveriam ser excluídos tão somente os efeitos gerados a partir dos referidos atos legais, sem vício insanável do lançamento. Esta tem sido a posição desta 5ª. Câmara.

Outras Câmaras, porém, evoluíram sua posição para entender que a capitulação legal nos referidos atos considerados inconstitucionais macula o lançamento de irreparável nulidade.

Reexaminando o assunto, em confronto com a argumentação carregada pelos votos que adotam o entendimento de ilegalidade do lançamento, por

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10620.000181/93-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.047

vício insanável, altero o entendimento anteriormente considerado e me inclino a votar pelo cancelamento da exigência.

Justifico, outrossim, esta mudança de posição a partir, principalmente de dois votos paradigmas em julgamentos que foram realizados na 1ª. e 8ª. Câmara, assim ementados:

“Acórdão 101-88.339 (seguido por muitos outros, todos unânimes, como o 101-88.340, 101-88.344 e 101-88.442) PIS/FATURAMENTO (D. L.'s 2.445/88 e 2.449/88) - Tendo o Pleno do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e também cada uma de suas Turmas desse Colendo Tribunal declarado a inconstitucionalidade desses diplomas (RE 148.754-2-RJ; RE 161.474-9-BA; RE 161.300-9-RJ), improcede a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas”

“Acórdão nº. 108-01.281
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-FATURAMENTO - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis nº. s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 148.754-2/RJ.”

O primeiro foi fundamentado em extenso arrazoado, reforçado pelo Parecer C-15, do Consultor Geral da República, de 13/12/60, e pelo Ac. 9401.11819-1, de 30/04/94, do Tribunal Regional Federal, 1ª. região e decidiu à unanimidade.

O segundo, trilhando semelhante caminho, igualmente findou por cancelar o lançamento.

Por outro lado, o cancelamento da exigência com base em óbice constitucional somente alcança os valores lançados após a vigência do Decreto-lei 2.445, de 29.06.88 e do Decreto-lei nº. 2.449, de 21.07.88, e não os anteriores. No processo constam valores relativos ao período anterior aos textos legais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620.000181/93-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.047

considerados inconstitucionais e deve o crédito tributário correspondente ser mantido.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, 07 de janeiro de 1997


José Carlos Passuello 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10620.000181/93-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.047

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO

01 - Data máxima vênia, tenho posição divergente da exposta pelo Ilustre Conselheiro Relator Dr. JOSÉ CARLOS PASSUELLO; no que se refere a excluir a tributação sobre as parcelas de PIS/FATURAMENTO relativas aos períodos que sucedem a publicação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449; ambos de 1.988. A postura do conceituado Relator, reconheço, decorreu de longa maturação e do posicionamento de outras Câmaras deste Conselho que vem decidindo o assunto de forma diferente desta.

02 - Para que bem possa fundamentar minha posição considero necessário historiar os fatos ocorridos com relação ao "PIS", antes e depois da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 e da suspensão da execução dos mesmos através de Resolução do Senado Federal.

03 - A contribuição social denominada "PIS - Programa de Integração Social", instituído pela Lei Complementar nº 07; de 07/09/70; no artigo 3º; letra "b"; elegeu como base de cálculo o "FATURAMENTO" e fixou alíquotas que no exercício de 1.974 passou a ser de 0,5% (meio por cento):

Art. 3º. - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a)

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no FATURAMENTO, como segue: (destaque do relator)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10620.000181/93-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.047

- 1) no exercício de 1.971, 0,15%;**
- 2) no exercício de 1.972, 0,25%;**
- 3) no exercício de 1.973, 0,40%;**
- 4) no exercício de 1.974 e subseqüentes, 0,50%.**

04 - Na seqüência e por intermédio do art. 1º, § único; da Lei Complementar nº 17; de 12/12/73; a alíquota foi majorada no exercício de 1.975 para 0,625% e no exercício de 1.976 e subseqüentes para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), como segue:

Art. 1º. - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1.970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1.975.

§ único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) No exercício de 1.975 - 0,125%**
- b) No exercício de 1.976 e subseqüentes - 0,25%.**

05 - Posteriormente o Conselho Monetário Nacional alterou a redação da base de cálculo, alteração essa materializada através do item "I" da Resolução nº 482; de 20/06/78; do Banco Central do Brasil; como abaixo transcrevo:

I - A contribuição com recursos próprios a que se refere a alínea "b" do artigo 3 da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, acrescida do adicional previsto no artigo 1º, e seu § único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1.973, perfazendo o percentual de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10620.000181/93-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.047

**0,75% (setenta e cinco centésimos por cento),
SERÁ CALCULADA SOBRE A RECEITA BRUTA,
assim definida no artigo 12 do Decreto-Lei nº
1.598, de 26 de dezembro de 1.977,
COMPREENDENDO O PRODUTO DA VENDA DE
BENS NAS OPERAÇÕES DE CONTA PRÓPRIA E
O PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.
(destaques do relator).**

06 - Mais adiante o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988;
no artigo 1; item "V"; § 2º; alterou novamente a base de cálculo da contribuição e
também a alíquota; que foi reduzida para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por
cento) como se observa:

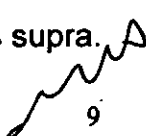
**Art. 1 - A partir de 01 de julho de 1.988, as
contribuições mensais, com recursos próprios
para o Programa de Formação do Patrimônio do
Servidor Público (PASEP) e para o Programa de
Integração social (PIS), passarão a ser calculados
da seguinte forma:**

**V - Demais pessoas jurídicas de direito privado,
não compreendidas nos itens precedentes, bem
assim as que lhe são equiparadas pela legislação
do imposto de renda, inclusive as serventias
extrajudiciais não oficializadas: SESSENTA E
CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO DA RECEITA
OPERACIONAL BRUTA. (destaques do relator).**

**Parag. 2 - Para os fins do disposto nos itens III e
V CONSIDERA-SE RECEITA OPERACIONAL
BRUTA O SOMATÓRIO DAS RECEITAS QUE DÃO
ORIGEM AO LUCRO OPERACIONAL, NA FORMA
DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA,
EXCLUÍDOS: (destaques do relator).**

07 - O Decreto-lei nº 2.449/88 apenas complementou o Decreto-lei nº
2.445/88, sem alterar os dispositivos supra.

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10620.000181/93-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.047

08 - Todavia o Senado Federal, em decorrência da manifestação do Supremo Tribunal Federal - STF exarada no recurso extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro; que considerou inconstitucional os Decretos-lei acima citados; aprovou a Resolução nº 49; de 1.995; que determinou o seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº 49,
DE 1995.**

**Suspende a execução dos
Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de
1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988.**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1. - É suspensa a execução dos
Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e
2.449, de 21 de julho de 1.988, declarados
inconstitucionais por decisão definitiva proferida
pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso
Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.**

**Art. 2. - Esta Resolução entra em vigor
na data de sua publicação.**

**Art. 3. - Revogam-se as disposições em
contrário.**

09 - O Poder Executivo Federal, sujeito ativo da obrigação; coerente com o entendimento do Poder Judiciário e obediente a Resolução do Senado Federal editou a Medida Provisória nº 1.360; de 12 de março de 1.996; já objeto de reedições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada até esta data; determinando no item "VIII" do artigo 17 o seguinte:

**Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de
créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10620.000181/93-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.047

Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, BEM ASSIM CANCELADOS O LANÇAMENTO e a inscrição, relativamente: (maiúsculas do relator).

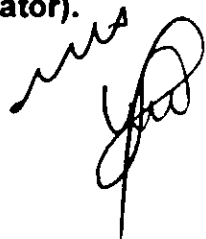
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, NA PARTE QUE EXCEDA O VALOR DEVIDO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 07 DE SETEMBRO DE 1.970, E ALTERAÇÕES POSTERIORES (destaques do relator).

10 - Isto posto, dada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei supra entendo que tudo voltou a ser regulado pela Lei Complementar nº 7; de 07/09/70; e demais alterações ocorridas antes e posteriormente a edição do Decreto-lei nº 2.445/88; como no caso presente onde a alíquota utilizada para o cálculo da contribuição foi de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento); prevista no artigo 11 da Lei 7.689/88.

11 - A respeito da manutenção da alíquota de 0,35% para os fatos geradores ocorridos durante os períodos-base do ano de 1.989, o sujeito ativo da obrigação tributária já expressou seu entendimento através do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156; de 07/05/96; respondendo a questão pertinente no item "I - FATOS GERADORES ATÉ SETEMBRO/95"; letra "b"; como segue:

b) A Lei 7.689/88 que altera o DL 2.445/88 estabelece a alíquota de 0,35% para o ano de 1.989. Qual a alíquota a aplicar no mencionado período?

**Resp.: a PREVISTA NESSE DISPOSITIVO - 0,35%.
(destaque do relator).**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620.000181/93-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.047

12 - Comungo com o entendimento supra, portanto; os eventuais ajustes a serem efetuados não devem interferir na alíquota do lançamento mas somente em sua base de cálculo; se for o caso.

13 - A partir desse ponto a divergência ocorre pois passou a entender o ilustre Conselheiro, de quem tenho a honra de ser Par; que não podem prosperar os lançamentos efetuados com suporte nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88; porque eivado de vício insanável uma vez que a dita base legal da exigência foi considerada inconstitucional.

14 - Divirjo porque o assunto foi e vem sendo objeto de Medidas Provisórias sistematicamente reeditada, onde se deu tratamento específico e interpretativo para adequar os lançamentos já efetuados; como descrito no item 10 (dez) supra onde foi definido que ficam cancelados os lançamentos relativos ao "PIS" exigidos na forma dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88; APENAS NA PARTE QUE EXCEDA O VALOR DEVIDO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. No caso presente a exação foi capitulada também na Lei Complementar nº 7/70, na Lei Complementar nº 17/73 e no Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142/82; o que; para mim; sustenta a exigência.

15 - A Medida Provisória vige porque está sendo sistematicamente reeditada e contra ela desconheço qualquer manifestação judicial. Como instrumento de submissão obrigatório entendo que a ela todos devem se sujeitar.

16 - Parece-me demasiadamente arrojado, data vênica dos que entendem de forma diferente; formar jurisprudência administrativa contra dispositivo legal cuja transparência não permite interpretação diversa. Confesso não me sentir a vontade para tanto, porque meu convencimento é outro.

17 - Isto posto, insisto na posição que venho adotando e que a unanimidade dos componentes desta Casa também vinham adotando; no sentido de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620.000181/93-76
ACÓRDÃO Nº 105-11.047

que nos julgamentos a nosso cargo envolvendo fatos geradores ocorridos a partir da edição do Decreto-lei nº 2.445/88; seja excluído da exigência apenas a parcela que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores; de forma a afastar tão somente os efeitos dos Decretos-lei inconstitucionais como determinam as MPs.

18 - Concluindo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência a parcela da contribuição social devida ao Programa de Integração Social - "PIS" exigida na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449; ambos de 1.988; na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores; afastando da exigência apenas os efeitos dos Decretos-lei inconstitucionais.

19 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO